

# JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA CONTRIBUIÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS AUTOCOMPOSITIVAS

Lívia Vitória de Souza <sup>1</sup>  
Newton Teixeira Carvalho <sup>2</sup>

## RESUMO

Neste artigo, a pesquisa sobre a Justiça Restaurativa demonstra a responsabilização do indivíduo preocupando-se com seu lado humanitário, assim como o da vítima. Entender, também, como o responsável pela prática delituosa agiu e apresentar soluções para que ele se enxergue como membro da comunidade. Além disso, destina-se a análise da Justiça Restaurativa, partindo do pressuposto de que se trata de um modelo coerente e capaz de ocasionar profundas transformações em nosso sistema punitivo. Por meio deste, mostrará também o resgate histórico da evolução da Justiça Restaurativa e suas práticas que visam coibir a violência e reparar danos gerados por ela. Ademais, visa apresentar a resolução de conflitos como uma solução para julgar as demandas com a devida rapidez que é almejada pelos interessados no serviço do Judiciário. Apresentar-se-á a Justiça Restaurativa através de suas características principais propondo sua ampla atuação dentro do sistema judiciário brasileiro.

- 
- 1 Bacharel em Direito – Escola Superior Dom Helder Câmara. Atividades extracurriculares: Seminário Temático – Congresso PPGD Direito, Democ. e Amb. Seminário Temático – I Congresso de Direito e Processo Penal. Seminário Temático – Libras (aprendendo a conversar). Seminário Temático – Sociedade Anônima. Seminário Temático – Direito Desportivo. Curso de Capacitação em Conciliação – CNJ 100 horas.
  - 2 Pós-Doutor em Investigação e Docência Universitária pelo IUNIR – Instituto Universitário Italiano de Rosário/Argentina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex-coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Adequados de Solução de Conflitos e Superintendente da Gestão da Inovação do TJMG. Membro do IBDFAM/MG. Professor de Direito das Famílias e de Direito Processual Civil da Escola Superior Dom Helder Câmara. Coautor de diversos livros e artigos na área de Direito Ambiental, Políticas Auto compositivas, Família, e Processo Civil. E-mail: newtonteixeiracarvalho@yahoo.com.br.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Pacificação social. Resolução de conflito.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço notável do número de ações, em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, e observando que o nosso sistema de justiça se acha impossibilitado de dar vazão a todas estas demandas, necessário era que se encontrassem métodos adequados para soluções de conflitos. Assim é que surgiu o sistema multiportas, ofertando outras maneiras, além do Judiciário, de superar os desencontros da vida, a exemplo da mediação, conciliação e a justiça restaurativa entre outros.

Como sabido, o modelo de justiça utilizado no país não vem apresentando resultados satisfatórios. Há uma grande demora, por parte do Poder Judiciário, em resolver algumas questões. Portanto, a judicialização das demandas é muito grande. Essa demora e quando se tem uma possível decisão judicial, sendo ela obrigatória e impositiva, desencadeia injustiças e distancia as partes, dando margem para mais conflitos. Com isso, revela-se a preocupação em apresentar uma resolução eficaz, na resolução de crimes tanto para a vítima, comunidade e para os próprios transgressores da norma, com a devida rapidez na solução desses conflitos.

A justiça restaurativa vem trazendo, ainda de forma tímida, a pacificação na sociedade, de maneira mais completa. E outras técnicas que vêm surgindo têm o mesmo objetivo, de trazer a pacificação evitando a judicialização de demandas que podem ser resolvidas de outra forma, desafogando, por consequência, o sistema judiciário.

A Constituição de 1988 garante o acesso ao Judiciário, porém há alguns empecilhos nessa possibilidade constitucional de reivindicar direito em juízo, como o desrespeito do princípio da duração razoável do processo. Portanto, a importância de se trazer esse tema está na necessidade de se repensar a maneira de aplicação de justiça no país, que deixa de ser exclusividade do Poder Judiciário.

## 2 O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

A justiça restaurativa é uma prática autocompositiva de resolução de conflitos que visa, principalmente, às relações pessoais. Nessa metodologia, há uma reavaliação do ocorrido, desde suas causas até as futuras consequências. A justiça restaurativa tem o papel de tratar tanto o autor quanto o réu, vítima e autor, em todos os ramos do Direito, de maneira que alcance o diálogo entre ambos, proporcionando o geral conhecimento dos impactos sociais que as práticas restaurativas vislumbram.

Assim é que a justiça restaurativa coloca as necessidades das partes acima de tudo, para que o procedimento possa se iniciar. Pode-se dizer que, para que ocorra essa modalidade de resolução de conflitos, as pessoas diretamente envolvidas ou na situação de violência são chamadas para o diálogo, por meio de um terceiro, abordando o foco do problema e buscando a construção de soluções para o futuro. Esse tipo de abordagem, na área criminal, pretende observar as necessidades do conflito, responsabilizando os réus, mas de forma que restaure os laços sociais e tenham consequências mais harmônicas.

Por meio desse modelo, tem-se o intuito de proporcionar um melhor e efetivo acesso à justiça para todos os cidadãos, por meio da pacificação social cabal. O interesse na discussão e introdução desse método é pelo fato do nosso sistema atual ser ineficaz, não promovendo a ressocialização necessária e também não abrangendo as necessidades reais das partes. A sentença preocupa-se apenas em condenar o réu.

A definição de Justiça Restaurativa, sob a perspectiva do professor Howard Zehr, principal expoente do tema em relação ao âmbito penal, e consagrado pela obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, publicada em 1990, propõe que o crime seja encarado não mais como uma infração ao Estado, mas como um acontecimento que abala as relações e causa prejuízos a indivíduos e à comunidade. A consequência dessa visão seria uma mudança na resposta reservada ao crime, trocando-se o sistema totalmente punitivo pela busca da restauração das relações afetadas pela prática do crime e da reparação dos danos causados.

### **3 A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Atualmente, a Justiça Restaurativa é uma prática autocompositiva de resolução de conflitos que tem como proposta principal a restauração das relações interpessoais. Tem o intuito de proporcionar sugestões para uma melhor condução das relações entre a justiça e o jurisdicionado, bem como o acesso à justiça por todos os cidadãos como meio de pacificação social.

A justiça restaurativa atua em um paradigma que acredita ser necessário um olhar interdisciplinar envolvendo os profissionais de serviço Social e um envolvimento coletivo, para se pensar, em outras formas para se viver juntos, na diversidade e na adversidade, para que seja trabalhado a perspectiva de garantia de direitos, buscando a ampliação e consolidação da cidadania e a construção de um novo projeto societário.

Diante da insustentabilidade em se manter toda a demanda do sistema judiciário atual, podemos analisar a justiça restaurativa, compreendida sob a base da teoria habermasiana do agir comunicativo, como forma de resolução de conflitos, pautada no diálogo e na valorização das partes envolvidas, apresentando-se como importante instrumento para a construção de um espaço público democrático e para a redução da hegemonia estatal.

Em *Uma Lente Restaurativa* de Howard Zehr, no âmbito penal, o crime é tratado como ato lesivo. Entretanto, a justiça criminal jamais será alcançada, se continuar preocupada apenas em punir o infrator, ouvindo pouco ou quase nada a vítima e também não se preocupando em aproximá-la da outra parte. Isso porque o crime é tratado como “violação contra o Estado e não contra a vítima e definido pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas” (ZEHR, 2008. p. 170).

Porém a Justiça Restaurativa, que deve observar o caso concreto, pode ser utilizada em todos os tipos de demandas nos âmbitos criminal, bem como e também controvérsias cíveis, familiares, da infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito, quando vislumbrada a existência de relações continuadas.

Por conseguinte, a proposta da justiça restaurativa é visar ao envolvimento de todos para que se pensem em outras propostas para a resolução daquele conflito, incentivando a pacificação. Ela trata de uma ampliação de acesso à justiça, observado o sistema multiportas, em que prevalecem os interesses coletivos, com o

objetivo de alcançar as relações sociais atingidas pelo processo e restaurá-las, restabelecendo a paz e ordem na sociedade. Visa, então, minorar os efeitos dos conflitos, de maneira a suprir todas as necessidades das partes envolvidas, havendo uma maior humanização das partes envolvidas no conflito.

Sob esta perspectiva Habermas, em sua obra *Consciência moral e agir comunicativo* (1989), destaca que os indivíduos, atualmente, agem buscando os interesses próprios, sendo este o “agir estratégico”, mas que o “agir comunicativo” faz com que os indivíduos busquem comportar-se de forma colaborativa, utilizando-se do diálogo, colocando as ideias em sintonia uns com os outros, visando alcançar o consenso.

A proposta deste método autocompositivo é permitir ao indivíduo o acesso à justiça como meio de atingir a solução dos conflitos, de maneira participada, dialogada, isto é, construída, antes de tudo, pelas próprias partes. Não se fala em deixar de punir, mas de propor coerência na forma de punição, gerando satisfação às partes envolvidas na situação fática, quais sejam, infrator, vítima e sociedade.

#### **4 PROCESSO RESTAURATIVO**

Para maior introdução ao tema, é preciso abordarmos a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 24 de julho de 2012, que visam introduzir a justiça restaurativa no nosso sistema jurídico, posto que o processo restaurativo só se inicia por vontade das partes. Nessa modalidade, as partes conflitantes chegam a um acordo entre si, cedendo uma parte do seu direito para que o conflito se extinguisse.

Os métodos autocompositivos representam uma tendência mundial na qual o cidadão é o protagonista da solução por meio do diálogo e do consenso, em que as partes dialogam a fim de chegar a um ponto comum, sendo assim, não há necessidade de intervenção do Poder Judiciário na resolução do conflito.

Entre esses métodos, encontramos a mediação e conciliação, que podem ser utilizados tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. A conciliação é um meio adequado de resolução de conflitos em que um terceiro tem a responsabilidade de auxiliar as partes litigantes para chegarem a uma solução, sendo ele uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo. Essa técnica é ideal quando já existe uma

relação entre as partes, para a resolução de um conflito pontual, para evitar o processo judicial ou colocando fim àquele que já existe.

Já a mediação é uma forma de autocomposição em que o terceiro imparcial nada decide, apenas auxilia as partes na busca de uma solução. Nela as partes têm o controle sobre o processo e seu resultado. É um método informal de solução de litígios, realizado de forma rápida e justa, colaborando com economia tanto de dinheiro quanto de tempo das partes.

Entretanto, a justiça restaurativa vai além da mediação e da conciliação, visto que busca estabelecer por completo o equilíbrio entre as partes, trazendo-as ao estado anterior ao acontecido, sempre que possível. Ou, não sendo possível, que as partes entendam o ocorrido e consigam superar dos diversos traumas causados pela atitude de uma ou até mesmo de ambas as partes envolvidas.

O elemento chave desse processo é o papel das partes, já que observa a necessidade de cada interessado. Renato Sócrates Gomes Pinto explica um pouco sobre o processo da justiça restaurativa que pode ser perfeitamente aplicada não apenas no âmbito penal, mas também em todos os outros ramos do Direito.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 4).

Nessas modalidades, em todas as áreas, deverão ser observados os princípios que regem esse modelo de justiça a fim de que não se perca de vista a finalidade de tal procedimento, cumprindo a exigência de que os debates sejam realizados com o contraditório, sob pena de nulidade.

Salienta-se que o modelo de justiça restaurativa não guarda nenhuma contradição com o sistema de afirmação e proteção dos direitos humanos, e sim pelo contrário, ela não pode ser concebida “de forma dissociada da doutrina de proteção aos direitos humanos, já que ambas buscam, em essência, a tutela do mesmo bem: respeito à dignidade humana” (MITTO, 2005, p.48).

## **5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça foi publicada com o objetivo de instaurar a justiça restaurativa no Brasil, com qualidade, como

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (BRASIL, 2016).

Por fim, por meio da Portaria nº 91 de 17/8/2016 do CNU, foi instituído o Comitê da Justiça Restaurativa com a finalidade de implementar esses métodos de resolução de conflitos.

Especificamente em Minas Gerais, inúmeras comarcas praticam a Justiça Restaurativa e, no dia 27 de outubro deste ano, foi realizada a primeira reunião do Comitê de Justiça Restaurativa (Comjur) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem a finalidade de estimular e normatizar, mais ainda, a prática da justiça restaurativa em todo o Estado de Minas Gerais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notório que, para almejar a pacificação social, o mais rapidamente possível, necessitamos, diante do demorado processo judicial, cada vez mais de outros meios adequados de resolução de conflitos.

Assim é que a presente pesquisa revela a Justiça Restaurativa como um caminho para a inovação da aplicação da justiça no Brasil e tem contribuído para a resolução de diversos conflitos, pelos princípios que norteiam sua aplicação.

Esse modelo de justiça busca não apenas reparar os danos sofridos pela parte contrária, mas também preocupando-se com todos os envolvidos no conflito. Por conseguinte, não se preocupa apenas em punir, mas sim em dar oportunidade a todos os envolvidos de restaurar, de maneira positiva, o que fora destruído com o lamentável acontecimento pretérito e também em restabelecer o diálogo, estancado deste então.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa tem preceitos que se encontram efetivamente em consonância com os fundamentos e objetivos do Estado

democrático de direito, que são justamente a garantia da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme determina a Constituição de 1988.

Assim, por meio deste trabalho, fica claro que a comunidade deve participar desse método autocompositivo, a fim de que ocorra maior aplicação dessa modalidade de justiça na sociedade. Não se trata de uma tarefa fácil acabar com uma cultura punitivista, construída há séculos. E, na verdade, esse vem sendo o grande desafio da justiça, diante da realidade social, ou seja, da dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais, tão somente por meio de sentenças judiciais.

Por fim, essa nova metodologia de resolução de conflitos traz mais celeridade ao nosso sistema Judiciário, uma vez que transforma o processo mais simples e célere, sem a necessidade de uma demanda judicial, cuja demora na tramitação e a imposição de uma sentença acaba por não resolver, por completo, o problema apresentado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. 29 de novembro de 2010.* Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.

BRASIL. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.* Dispões sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_0206201616161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_0206201616161414.pdf).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 91, de 17 de agosto de 2016. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000331202002185e4b29d306155.pdf>.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo.* Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conselho Econômico e Social. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2012.* Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa - É possível no Brasil? Artigo publicado na *Coletânea de artigos - Justiça Restaurativa*, organizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas

para o Desenvolvimento - PNUD. Brasil, 2005.

VITTO, Renato Campos Pinto de. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*. In: SLAKMON, Catherine; DÉ VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>.